



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4
Processo nº : 13808.003167/97-85
Recurso nº : 116.982
Matéria : IRPJ – Exs.: 1981 e 1982
Recorrente : POTENZA S.A. SOCIEDADE CORRETORA (ATUAL
DENOMINAÇÃO ITAMARATI S.A. SOCIEDADE DE CORRETORA)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.240

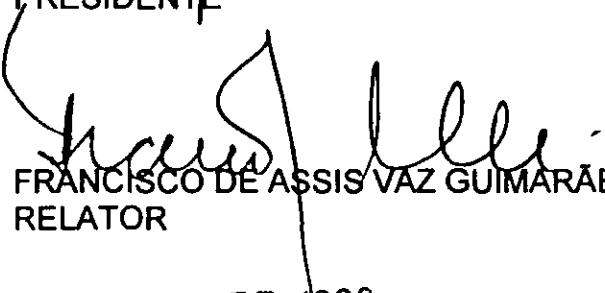
IRPJ - CUSTOS / DESPESAS - Comprovado que a empresa utilizava estrutura de coligada para realização de serviços, é de se acolher como operacional os custos que lhe competirem por rateio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTENZA S.A. SOCIEDADE CORRETORA (ATUAL DENOMINAÇÃO ITAMARATI S.A. SOCIEDADE DE CORRETORA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

7

Processo nº : 13808.003167/97-85
Acórdão nº : 107-05.240

Recurso nº : 116.982
Recorrente : POTENZA S.A. SOCIEDADE CORRETORA (ATUAL
DENOMINAÇÃO ITAMARATI S.A. SOCIEDADE DE CORRETORA)

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRF / São Paulo-SP.

A peça recursal constante de fls. 24 a 29 diz, resumidamente, o seguinte:

O presente recurso diz respeito à despesas comuns entre a recorrente e o Banco Crefisul de Investimentos, em virtude de que a recorrente ocupava espaços no mesmo local e usava as mesmas instalações e equipamentos deste.

Havia contrato entre as partes, tendo a autuação decorrido da generalidade destes, entendendo a autuante que seria necessária a comprovação das despesas lançadas na contabilidade.

A recorrente não tinha outra fonte de obtenção das citadas utilidades a não ser o Banco: nestes casos a jurisprudência reconhece o direito à dedução.

Tendo o Banco incluído os valores a ele pagos pela recorrente em seu lucro tributável, não houve nenhum prejuízo para a arrecadação fiscal.

Os peritos da Fazenda Nacional fugiram às finalidades da prova pericial, que é a apuração dos fatos, passando a emitir conceito pessoal de julgamento.

Após citar acórdãos deste Conselho e da CSRF requer que o recurso seja acolhido e seja cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre o tema e não vejo nenhuma razão para modificar meu entendimento.

Além do mais a CSRF exauriu a matéria no Acórdão CSRF - 01-01-1777 que diz:

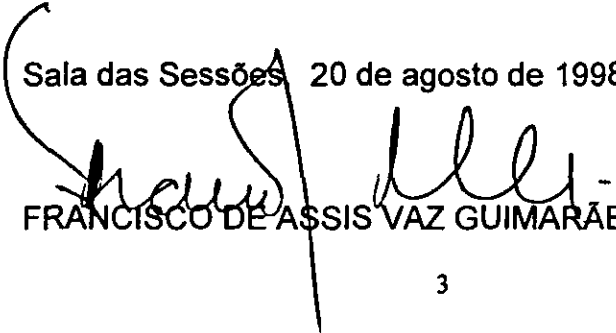
“Evidenciado que a empresa, na consecução de seus objetivos sociais, se valia de toda a estrutura organizacional da empresa controladora e a efetividade dos serviços restar razoavelmente comprovada, a existência de dúvidas ou a discordância quanto ao critério de quantificação dos custos apropriados não autoriza o Fisco glosar aleatoriamente, parte substancial dos custos, mas recomenda maior empenho no sentido de se identificar os valores apropriados em excesso e somente sobre eles incidir a tributação”.

Insta observar que, no presente caso, os próprios peritos da Fazenda Nacional declararam textualmente: não há despesas fictas.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES